LEI COMPLEMENTAR Nº. 117/2006

DATA: 27 de Novembro de 2006.

EMENTA: INSTITUI O **CÓDIGO AMBIENTAL** DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Ambiental do Município de Santa Terezinha de Itaipu - Paraná, regulamentando as ações do Poder Público Municipal para a administração da qualidade ambiental no Município, de acordo com Artigo 225 e seus parágrafos da Constituição Federal e as Leis federais 9.605/1998; 9.790/1999; 3.179/1999; 9.985/2000 entre outras e a legislação do Estado do Paraná pertinente.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS
Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Política do Meio Ambiente do Município tem como objetivo a manutenção do meio ambiente de forma equilibrada, assegurando a sua qualidade em consonância com o desenvolvimento social e econômico do Município, observado os seguintes princípios:
I – A preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais do Município;
II - exploração e utilização racionais dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;
III - atuação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo a sua preservação, proteção, controle, recuperação e melhoria;
VI – proteção dos ecossistemas do município e seus componentes representativos;
V - promoção de incentivos a fim de estimular as ações para a manutenção do equilíbrio ecológico;
VI - promoção da educação ambiental e a participação da comunidade.

Seção II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:
I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental;

II - definir áreas prioritárias para ação do Poder Executivo, visando a manutenção da qualidade ambiental;
III – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
IV – criar parques, reservas, estações ecológicas e áreas de proteção ambiental de relevante interesse ecológico ou paisagístico;
V - exigir prévia autorização do Município, bem como dos órgãos estaduais e federais pertinentes, se for o caso, para o uso e ocupação do meio ambiente com potencial de impacto, de acordo com o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA);
VI - implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente no Sistema Municipal de Informações;
VII - estabelecer meios de fiscalização e controle que garantam que o proprietário de área degradada por ação ou omissão seja obrigado a recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
VIII - exercer o poder de polícia administrativa, em benefício da manutenção da qualidade de vida da população.

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:
I – o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
II - o zoneamento ambiental;
III - a criação de áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;
IV - o licenciamento ambiental;
V - o controle, monitoramento e a fiscalização das atividades que possam causar impactos ao meio ambiente;
VI - a educação ambiental.

Seção I
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 5º. O zoneamento ambiental tem como objetivos:
I - desenvolver estudos para enquadrar áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico, delimitá-las e estabelecer seus planos de manejo;
II - definir as áreas de uso e ocupação com normas, parâmetros defensivos, de acordo com as características ambientais e paisagísticas cadastradas.

Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a competência para viabilizar a elaboração do zoneamento ecológico e econômico.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei o território municipal poderá ser qualificado pelas seguintes zonas de relevante interesse ecológico ou paisagístico, com regime específico de uso e ocupação:
I - Macrozona de Proteção Ambiental (ZPA);

II – Macrozona de Interesse Turístico e Paisagístico (ZTP).

Parágrafo único. As Macrozonas de Proteção Ambiental e de Interesse Turístico e Paisagístico estão definidas no Mapa de Macrozoneamento do Município, parte integrante da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 8º. O Poder Executivo baseado no cadastramento ambiental do Município poderá, de forma justificada e ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano redefinir, ampliar, reduzir, incluir ou eliminar áreas ou parte delas, das Macrozonas citadas no Artigo 7º, ou criar novas.

Parágrafo único. O Poder Executivo legislará por lei especifica para atender o disposto no caput deste Artigo.

Art. 9º. Ato do Poder Executivo fixará por Decreto os critérios de uso, ocupação e manejo de áreas em regime específico.

Seção III
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 10. Os empreendimentos e atividades considerados com potencial de impacto ao meio ambiente deverão submeter consulta prévia para a apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que encaminhará o processo para parecer do Conselho Municipal Agropecuário e de Meio Ambiente (COMAM), ouvido a Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º. O Poder Executivo atendendo a consulta prévia estabelecerá as condições e exigências a serem atendidas pelo empreendedor para a liberação da Licença de Localização e Funcionamento, ou a negará em face de indícios ou evidências de que o empreendimento possa gerar danos insanáveis ao ambiente e à população;

§ 2º. A Licença de Localização e Funcionamento é o documento emitido pelo Poder Executivo na fase do projeto preliminar do empreendimento, mediante requerimento do proprietário do lote ou seu representante legal à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º. O Poder executivo mediante Decreto, determinará o rito e suas condições e exigências cabíveis para o encaminhamento da consulta prévia e o andamento do processo, para a liberação dos empreendimentos enquadrados nesta Lei;

§ 4º. A liberação da Licença de Localização e Funcionamento estará condicionada à aprovação dos órgãos estaduais e da União competentes, quando for o caso.

Art. 11. Ficam sujeitas à concessão de licenças prévias as seguintes atividades:
I - atividades de extração e tratamento de minerais;
II - atividades agropecuárias;
III - atividades industriais e de prestação de serviços que ofereçam riscos ao meio ambiente e à vizinhança;
IV - sistemas de tratamento e disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou

gasosos;
V - instalação ou construção de barragens, aeroporto e vias de transporte;
VI - hospitais e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;
VII - armazenamento e disposição final de produtos perigosos;
VIII - terminais de granéis sólidos, líquidos ou gasosos;
IX - atividades que utilizem incinerador ou outros dispositivos para queima;
X - atividades que impliquem no manuseio, estocagem e utilização de defensivos e fertilizantes;
XI – atividades de pesca comercial;
XII – o parcelamento de imóveis, de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo;
XIII – exploração dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
XIV – atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços de acordo com a Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 12. Qualquer atividade referida no *caput* do artigo anterior que utilizem ou degrade o recurso ambiental, deverá executar planos de recuperação ambiental, sendo obrigatório a apresentação de Planos de Recuperação Ambiental para as atividades quando da solicitação da Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 13. De acordo com o parágrafo 3º do Artigo 225 da Constituição Federal as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

Seção IV
DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Art. 14. O controle, monitoramento e a fiscalização de empreendimentos ou atividades que possam causar impactos ao meio ambiente serão realizados pelo Município, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

Art. 15. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:
I – efetuar vistorias;
II - avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;
III - verificar a ocorrência de infrações, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades.

Art. 16. O Município poderá exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

Seção V
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 17. O Poder Público e a iniciativa privada promoverão a educação ambiental de acordo com o Inciso VI do Artigo 225 da Constituição Federal:
I - na rede escolar do município, por meio de atividades extracurriculares e o conteúdo de programas de disciplinas fomentando nos alunos, professores e funcionários o interesse pelas questões relacionadas ao meio ambiente.

II – Em associações e entidades públicas e privadas e na comunidade de Santa Terezinha de Itaipu em geral.

TÍTULO IV
DOS SETORES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I
DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO OU PAISAGÍSTICO.
Seção I
DAS ÁREAS VERDES

Art. 18. A proteção, uso, conservação e preservação das Áreas Verdes situadas na jurisdição do Município ficam regulados pela presente Lei.

Art. 19. Em todo território serão considerados área de preservação permanente, os revestimentos e as formas de vegetação naturais situadas:
I - ao longo dos rios ou outros cursos d'água na largura mínima de 30 (trinta) metros;
II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água natural ou artificial, em faixa marginal com largura mínima de 30 (trinta) metros;
III - ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio de 50 (cinqüenta) metros de extensão.
IV – Matas nativas em torno das margens do Lago de Itaipu e outras a serem delimitadas pelo Poder Executivo em função do cadastramento do meio ambiente do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá usar o instrumento da Transferência do Direito de Construir, de acordo com o Estatuto das Cidades, para integrar ao patrimônio do Município áreas verdes de especial interesse, bem como para criar Parques Municipais com finalidade de resguardar atributos da natureza.

Art. 20. É proibido o emprego de queimadas nas diversas formas de vegetação, sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO
Seção I
DO PLANTIO, RELOCAÇÃO, CORTE OU PODA DE ÁRVORES.

Art. 21. Obriga-se o Executivo Municipal ao plantio de árvores nos passeios de acordo com estudos técnicos e paisagísticos da arborização pública, com espécies e porte adequados ao meio urbano, de acordo com indicações da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A arborização pública deve ser compatível com a rede de energia e a iluminação pública.

Art. 22. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, quando motivada pela sua localização, raridade, beleza, porte ou por estar em via de extinção na região.

Art. 23. A relocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores, fica sujeita a autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 24. A solicitação de licença para a derrubada, corte ou poda de árvores deve ser feita à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que vistoriará a árvore a que se refere a solicitação, para avaliar a real necessidade da derrubada, corte ou poda.

Art. 25. A licença para relocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando constatar-se que o espécime em questão apresenta, no mínimo, uma das seguintes características:
I - causar dano relevante, efetivo ou iminente, a pessoas ou edificação;
II - apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;
III - causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público.

Art. 26. Concedida a licença para a relocação ou derrubada da árvore, uma vez observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, outro espécime de semelhante porte quando adulta deverá ser replantada no mesmo local ou em local próximo a critério do Poder Executivo.

Art. 27. Quando a relocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do alvará de construção e o posterior "habite-se" fica condicionado ao cumprimento das exigências ao que se refere o artigo anterior.

Art. 28. O responsável pela poda, corte e derrubada não autorizada, bem como a morte provocada ou queima de árvore fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei, na obrigatoriedade de replantio de outra, da mesma espécie, estando sujeito ao indeferimento de pedido de alvará de construção ou a cassação do mesmo, se já concedido.

Art. 29 – Não será permitida a fixação em árvores de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterizem sua forma ou agridam a sua condição vital.

CAPÍTULO III
DA FAUNA

Art. 30. É proibida a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local.

Art. 31. A apanha de animais da fauna silvestre só é permitida segundo controle e critérios estabelecidos pelo IBAMA.

Art. 32. Fica proibido a pesca mediante a utilização de:
I - Explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
II - Substâncias tóxicas;
III - Aparelhos, petrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

§ 1º. Ficam excluídas da proibição, as pescas artesanais e amadoras que se utilizem para o exercício da pesca linha de mão ou vara e anzol.

§ 2º. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS HÍDRICOS
Seção I
DOS EFLUENTES

Art. 33. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza:
I - coleta de águas pluviais;
II - coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e, ou separadamente;
III - coleta das águas de refrigeração.

Art. 34. É proibida a disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água, o lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição Industrial, limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outras fontes.

Art. 35. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

CAPÍTULO V
DO SANEAMENTO BÁSICO
Seção I
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 36. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado.

Art. 37. Em qualquer empreendimento em áreas rurais e na área urbana onde não houver rede de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência e obedecido os critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

Art. 38. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de d'água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

Parágrafo único - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as

medidas adequadas a serem executadas, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Seção II
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 39. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, inclusive patogênicos ou condenados para consumo, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga no solo, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - A execução de aterros sanitários deverá ser feita tomando-se as medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, de acordo com as normas Federais. Estaduais e Municipais.

Art. 40. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:
I - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente;
II - A incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do órgão fiscalizador.

Art. 41. O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º. Entende-se por coleta diferenciada o processo que reduz o grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada de cada um dos diversos componentes da seleção.

§ 2º. A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:
I - O lixo doméstico;
II - Os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
III - Entulho procedente de obras de construção civil;
IV - Podas de árvores e jardins;
V - Restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos.

3º. O sistema de coleta e tratamento integrado será definido por projeto técnico, com o uso de tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 42. O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei entende-se por coleta seletiva do lixo a separação na sua origem em resíduos secos e resíduos molhados. Os resíduos secos serão coletados e transportados para fins de reciclagem. Os resíduos

molhados serão objetos de coleta regular e não aproveitados para a reciclagem em face de sua condição de perecíveis.

Art. 43. É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implementação da coleta seletiva.

Art. 44. O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e a iniciativa privada.
I – Os grandes geradores de resíduos sólidos estão obrigados a apresentar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da Lei do Plano Diretor.
II – Os estabelecimentos que tenham a finalidade de compra e comercialização de resíduos sólidos, deverão obter o alvará de licenciamento ambiental e de localização do Município.

Parágrafo Único – Considera-se grande gerador de resíduo sólido aquele que produza uma quantidade igual ou superior a 50 (cinqüenta) litros/dia de resíduo sólido.

Art. 45. Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 46. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos ou tóxicos deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e ponham em risco a saúde da população.

CAPÍTULO VI
DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

Art. 47. As normas e critérios que disciplinam a localização de atividades industriais no município são as contidas na Lei do Uso e da Ocupação do Solo.

Art. 48. O Poder Executivo poderá a seu critério, exigir que indústrias ou serviços que são fontes de poluição existentes no município se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com as normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 49. Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal na malha urbana da cidade e em áreas povoadas do Município.

Art. 50. As empresas transportadoras de produtos perigosos, os transportadores autônomos ou os receptadores destes produtos ficam obrigados a requerer à Secretaria Municipal de Planejamento, licença para carga, descarga e trânsito

nas vias urbanas de acordo com os horários estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 51. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportando a carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre as vias, detalhando as condições da ocorrência, local, classe e riscos e quantidades envolvidas.

Art. 52. A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas, não poderá ser realizar em solo do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Art. 53. Fica proibida a venda de recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos no comércio local.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Art. 54. Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado.

Art. 55. Fica vedado a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano e produtos farmacêuticos.

Art. 56. - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

I - no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

a. A relação detalhada do estoque existente;
b. Controle em livro próprio registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado, o número da receita agronômica acompanhada dos respectivos receituários;
c. Guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:

1. Nome do usuário e endereço;
2. Endereço do local de aplicação;
3. Nome comercial dos produtos;
4. Quantidade empregada dos produtos;
5. Forma de aplicação;
6. Data do início e término da aplicação dos produtos;
7. Identificação do aplicador e assinatura;
8. Identificação do responsável técnico e assinatura;
9. A assinatura do usuário.

Art. 57. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultados de ação fiscalizadora serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 58. O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

CAPÍTULO IX
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 59. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 60. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:
I - Atinjam junto ao passeio em frente à fonte de ruídos, mais de 10 (dez) decibéis medidos na curva A do decibelímetro - dB (A), acima do ruído de fundo existente no ambiente exterior do recinto em que o som tem origem, sem a contribuição do tráfego local;
II - Independentemente do ruído de fundo, atinjam junto ao passeio em frente à fonte de ruídos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis - dB (A) durante o dia e 60 (sessenta) decibéis - dB (A) durante a noite na Zona Central e acima de 55 (cinqüenta e cinco) decibéis – dB (A) durante o dia e acima de 50 (cinqüenta) decibéis –dB (A) durante a noite, na Zona Residencial, no ambiente exterior do recinto em que o som tem origem, sem a contribuição do tráfego local;
III – Na zona Industrial o nível máximo tolerado é de 70 (setenta) decibéis – dB (A) durante o dia e 65 (sessenta e cinco) decibéis - dB (A), durante a noite, medidos no passeio em frente à fonte de ruídos.

Art. 61. Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos.

Art. 62. Também é proibido, em áreas residenciais, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em caso de emergência, observadas as determinações da legislação de trânsito.

Art. 63. Não estão incluídos em proibição os ruídos de sons produzidos por:
I - Sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;
II - Fanfarras ou bandas de música em cortejos ou desfiles públicos;
III - Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados desde que funcionem dentro dos horários e com os níveis de decibéis estabelecidos pelas NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987;
IV - Sirenes ou aparelhos de sinalização, sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da policia civil e da defesa civil;
V - Explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições,

desde que detonados em horário, diurno, das 08h00 às 17h00 (oito às dezessete horas) e previamente deferidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
VI - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas temporárias, de acordo com esta Lei e autorizados pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 64. Para as atividades industriais, já instaladas e cuja intensidade de ruído, ultrapasse os níveis de sonoridade estabelecidos na NBR-10.151 e NBR-10.152 de dezembro de 1987, a Secretaria Municipal de Planejamento fixará prazos para a definitiva eliminação do excesso verificado acima do estabelecido pelo Inciso III do Artigo 60, sob pena de embargo administrativo, multa e cassação do alvará.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 65. Constitui infração qualquer ação ou omissão que caracterize na inobservância dos preceitos da Lei, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

Art. 66. As infrações das disposições desta Lei e normas decorrentes serão classificadas como:
I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
IV – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 67. São circunstâncias atenuantes:
I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado, pela espontânea reparação do dano, ou limitação, significativa da degradação ambiental causada;
III – comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 68. São circunstâncias agravantes:
I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e, ou ao meio ambiente;
V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tornar as providências de sua alçada para evitá-lo;
VI - ter o infrator agido, com dolo direto ou eventual;
VII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
VIII -a infração atingir áreas sob proteção legal.

Art. 69. Aos infratores serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:
I - advertência;
II - multa;
III - interdição;
IV - embargo e demolição;
V - apreensão.

Art. 70. São infrações ambientais:
I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;
II - praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos perigosos ou nocivos de interesse para a saúde ambiental, sem o necessário receituário, licença e autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
III - deixar àquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei e dispositivos legais pertinentes do Estado e da União;
IV – deixar aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;
V - opor-se a exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes;
VI - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes;
VII - transgredir normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente.
VIII - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;
IX - emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares;
X - exercer atividades potencialmente degradadora do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;
XI - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade;
XII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou áreas povoadas do município;
XIII - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
XIV - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;
XV - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;
XVI - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
XVII - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação e/ou áreas Protegidas por Lei;
XVIII - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções;

XIX - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Art. 71. Poderá ser concedido prazo para correção das irregularidades apontadas no auto de infração, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e/ou Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Seção I
DA ADVERTÊNCIA

Art. 72. A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Planejamento e/ou Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente através de técnico credenciado quando se tratar de primeira infração, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Seção II
DA MULTA

Art. 73. A multa será aplicada pelo órgão competente da Municipalidade por solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 74. A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:
I – nas infrações leves: 100 vezes o valor nominal do Valor de Referência do Município (VRSTI);
II - nas infrações graves: 200 vezes o valor nominal do Valor de Referência do Município (VRSTI);

III - nas infrações muito graves: 350 vezes o valor nominal do Valor de Referência do Município (VRSTI);
IV - nas infrações gravíssimas: 1000 vezes o valor nominal do Valor de Referência do Município (VRSTI).

Art. 75. Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

Parágrafo único. Caracteriza-se a reincidência quando o infrator, cometer nova infração da mesma natureza e gravidade.

Art. 76. Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária de 10% do valor nominal aplicado do Valor de Referência do Município (VRSTI).

Art. 77. Poderá o Executivo Municipal impor, a seu critério, a penalidade de cassação da licença e a interdição temporária ou definitiva do empreendimento, a partir da reincidência da infração.

Seção III
DA INTERDIÇÃO, DO EMBARGO E DA DEMOLIÇÃO.

Art. 78. A interdição bem como as penalidades de embargo e

demolição será aplicada pelo Executivo Municipal.

Art. 79. A interdição temporária ou definitiva será imposta sempre que houver perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 80. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construção feitas sem licença.

Art. 81. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
Seção I
DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 82. O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades e ser assinada pelo técnico credenciado ou pelo dirigente do órgão competente.

Art. 83. O auto de infração conterá:
I - denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço;
II - o ato ou fato que constituiu a infração, local e data respectivas;
III - a disposição normativa infringida;
IV - prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;
V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
VI - assinatura da autoridade que a expediu.

Seção II
DO RECEBIMENTO DAS MULTAS

Art. 84. O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo de Desenvolvimento Urbano.

Art. 85. As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município para posterior cobrança judicial.

Parágrafo único - Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidos no prazo regulamentar ficarão sujeitos à correção pelos índices oficiais vigentes no período

Seção III
DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 86. Da aplicação das multas caberá defesa escrita e fundamentada no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do auto de infração.

Art. 87. As restituições de multas resultantes da aplicação do presente regulamento serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento, sem quaisquer correções.

Art. 88. A defesa e o recurso poderão ser encaminhados por via postal e deverão ser registrados com aviso de recebimento e de entrada na Secretaria Municipal de Planejamento e/ou Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente dentro do prazo estabelecido valendo, para este efeito, o comprovante do Correio.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. O Município poderá celebrar convênios com outros municípios, o Estado e a União, bem como com os demais entes públicos e privados, objetivando a integração regional na defesa do meio ambiente, a execução desta Lei e seu regulamento e dos serviços deles decorrentes.

Art. 90. Ao Poder Executivo Municipal caberá definir a estrutura organizacional do órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, objetivando a execução desta Lei.

Art. 91. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 03 de Maio, em 27 de novembro de 2006.

CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD
PREFEITO